Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Incidente de Desaforamento nº. 0062982-40.2026.8.19.0000

Requerente: Afonso Henrique Crespo Marques

Requerido: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes

Autos originários: 0800571-04.2024.8.19.0062 (PJe)

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMARCA DE PEQUENO PORTE. REPERCUSSÃO LOCAL DO DELITO. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. ALEGADA DISPUTA TERRITORIAL ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, DE RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO OU DE NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO FORO POR INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PLENÁRIA PREJUDICADA.

1. O desaforamento, previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal, constitui medida excepcional, condicionada à demonstração de circunstâncias concretas que evidenciem comprometimento da imparcialidade do Conselho de Sentença, risco à segurança pessoal do acusado ou necessidade de deslocamento do julgamento por interesse da ordem pública.

2. A reduzida dimensão populacional da comarca, a divulgação do homicídio em páginas

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 29/10/2026 13:17:02
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

locais de redes sociais e a repercussão social do delito não autorizam, isoladamente, presumir a parcialidade dos futuros jurados. É necessária a existência de elementos objetivos que confiram consistência ao risco alegado.

3. A circunstância de a imputação, segundo a narrativa acusatória, estar relacionada a disputas territoriais entre facções criminosas rivais não determina, por si só, o deslocamento da competência. A natureza preventiva do instituto dispensa a consumação do prejuízo, mas não afasta a exigência de demonstração objetiva de risco concreto à regularidade do julgamento.

4. As informações prestadas pelo Juízo de origem, nos termos do artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal, registram a ausência de notícias de manifestações populares hostis, ameaças dirigidas a jurados, testemunhas ou autoridades e indícios objetivos de intimidação concreta. Embora não vinculantes, tais informações constituem elemento relevante para a avaliação das condições locais de realização do julgamento.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal orienta-se no sentido de que a repercussão midiática, a comoção social e as características demográficas da comarca não bastam, desacompanhadas de suporte empírico, para justificar a excepcional alteração da competência territorial.

6. Ausentes elementos concretos que evidenciem fundada dúvida acerca da

imparcialidade do Conselho de Sentença, risco à segurança pessoal do acusado ou comprometimento da ordem pública que imponha o deslocamento do julgamento, mantém-se a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Trajano de Moraes.

7. Fica prejudicado o pedido de suspensão da sessão plenária, diante da inexistência de julgamento designado.

8. INCIDENTE CONHECIDO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PLENÁRIA PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Desaforamento nº 0062982-40.2026.8.19.0000 em que é requerente Afonso Henrique Crespo Marques e requerido o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Incidente de Desaforamento e PREJUDICADO o pedido de suspensão da sessão plenária, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Incidente de Desaforamento de Julgamento, com pedido liminar de suspensão da sessão plenária, suscitado pela defesa de Afonso Henrique

Crespo Marques, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, objetivando o deslocamento do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Trajano de Moraes para outra comarca da mesma região, ao argumento de existir fundada dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença local.

Segundo a denúncia oferecida nos autos da ação penal originária nº 0800571-04.2024.8.19.0062, no dia 10 de março de 2024, por volta das 22h45min, no interior de uma residência situada no Escadão, Morro do Galo, em Trajano de Moraes, o requerente, em comunhão de ações e desígnios com Ana Beatriz Nogueira Moura, Edinaldo da Conceição Araújo e outros dois agentes não identificados, teria concorrido para a morte de José Lucas da Cunha Poubel, mediante disparos de arma de fogo. Conforme a imputação ministerial, o crime teria sido praticado por motivo fútil e para assegurar a execução e a vantagem de outro delito, relacionado à instalação de ponto de venda de drogas vinculado à organização criminosa Terceiro Comando Puro (TCP).

Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, Afonso Henrique Crespo Marques foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e V, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. A decisão de pronúncia foi submetida a recurso defensivo, ao qual esta Terceira Câmara Criminal negou provimento. Na fase de preparação do julgamento em plenário, após a intimação das partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, a Defesa apresentou rol de testemunhas e suscitou providências voltadas ao desaforamento.

Em suas razões, a Defesa sustenta, em síntese, que a reduzida dimensão geográfica e populacional de Trajano de Moraes, aliada à repercussão local do homicídio e ao contexto de disputa territorial entre facções criminosas rivais pelo controle do tráfico de drogas, suscitaria fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados (doc. 02).

Argumenta que, em uma comunidade de pequeno porte, a proximidade entre os moradores e a ampla circulação de informações sobre o crime poderiam

influenciar a formação do convencimento dos integrantes do futuro Conselho de Sentença, seja pela exposição prévia à narrativa dos fatos, seja pelo receio de retaliações ou pela eventual identificação dos envolvidos com grupos criminosos. Para demonstrar a repercussão do delito, apresenta publicações de páginas locais em redes sociais, destacando o alcance de uma das postagens.

Ao prestar informações, a Juíza em exercício na Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes esclareceu que, embora se trate de comarca de reduzida extensão geográfica e demográfica e a imputação esteja relacionada, segundo a denúncia, a disputas armadas entre as facções criminosas TCP e ADA pelo controle territorial do tráfico de drogas, não havia notícia, nos autos, de manifestações populares hostis, ameaças dirigidas a jurados, testemunhas ou autoridades, tampouco indícios objetivos de intimidação concreta capazes de comprometer a independência do Conselho de Sentença ou a segurança dos participantes do julgamento (doc. 24).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do incidente e, no mérito, por sua improcedência, com a manutenção da competência do Tribunal do Júri da Comarca de Trajano de Moraes, aduzindo que o desaforamento constitui medida excepcional, condicionada à demonstração concreta de alguma das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal, não bastando conjecturas acerca de eventual influência sobre os jurados. Sustentou, ainda, que a reduzida dimensão do município, a gravidade da imputação, a alegada repercussão do homicídio e o contexto de disputa entre facções criminosas não demonstrariam, isoladamente, fundada dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença (doc. 31).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se igualmente pela improcedência do incidente de desaforamento, com a manutenção da competência do Tribunal do Júri da Comarca de Trajano de Moraes, e pelo reconhecimento da prejudicialidade do pedido de suspensão da sessão plenária, diante da inexistência de julgamento designado (doc. 37).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

É o Relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do incidente.

A controvérsia consiste em verificar se as circunstâncias apontadas pela Defesa — notadamente a reduzida dimensão populacional da Comarca de Trajano de Moraes, a repercussão local do homicídio e a alegada vinculação do fato a disputas territoriais entre facções criminosas — constituem fundamento suficiente para determinar o deslocamento do julgamento pelo Tribunal do Júri para outra comarca, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal.

A pretensão não merece acolhimento.

O artigo 427, caput, do Código de Processo Penal estabelece:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

O desaforamento constitui providência excepcional, por importar alteração da competência territorial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua finalidade é assegurar que o julgamento popular se realize em condições compatíveis com a imparcialidade dos jurados, a segurança pessoal do acusado e a preservação da ordem pública, quando circunstâncias concretas demonstrarem a inadequação da realização do plenário na comarca originária.

A medida, contudo, não se destina a substituir o foro legalmente competente por outro considerado mais conveniente, tampouco se fundamenta em presunções genéricas sobre a capacidade dos integrantes de determinada comunidade para exercer a função de jurado. Seu deferimento exige a apreciação individualizada das peculiaridades do caso e a identificação de elementos objetivos que confiram consistência ao risco invocado.

No caso, a Defesa sustenta que a reduzida dimensão geográfica e populacional do Município de Trajano de Moraes favoreceria a proximidade entre seus habitantes e a ampla circulação de informações sobre o homicídio imputado ao requerente. Argumenta, ainda, que o delito alcançou repercussão em páginas locais de redes sociais e que a narrativa acusatória situa os fatos em contexto de disputa territorial entre organizações criminosas rivais pelo controle do tráfico de drogas.

As circunstâncias apontadas devem ser examinadas com a devida atenção, sobretudo diante da natureza da imputação. Não são, porém, suficientes, consideradas isoladamente ou em conjunto, para demonstrar fundada dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença ou a existência de risco concreto à segurança pessoal do acusado ou à ordem pública que imponha o deslocamento da competência.

A repercussão social de um delito não se confunde com a parcialidade dos jurados. A circunstância de determinada publicação alcançar expressivo número de interações demonstra, quando muito, que o assunto despertou interesse, mas não comprova que os futuros integrantes do Conselho de Sentença tenham formado juízo antecipado de culpabilidade, sofrido pressão externa ou sido submetidos a qualquer forma de constrangimento capaz de comprometer sua liberdade de decisão.

É necessário distinguir, portanto, a circulação de informações sobre o crime da efetiva existência de circunstâncias capazes de interferir na imparcialidade do julgamento.

A adoção de entendimento diverso implicaria reconhecer que a divulgação de fatos criminosos em municípios de pequeno porte seria, por si só, causa suficiente para o desaforamento, transformando uma característica demográfica em presunção de incapacidade coletiva dos cidadãos para o exercício da função de jurado.

A Defesa também atribui especial relevância ao fato de que, conforme a narrativa acusatória, o homicídio teria ocorrido no contexto de disputa territorial pelo tráfico de drogas, envolvendo grupos criminosos rivais, circunstância que, em município de pequeno porte, poderia gerar temor, receio de retaliação ou predisposição desfavorável entre os potenciais jurados.

Todavia, a natureza da imputação não autoriza presumir que a comunidade esteja submetida a um ambiente de intimidação capaz de comprometer, necessariamente, a imparcialidade do Tribunal do Júri.

No caso concreto, a narrativa acusatória situa o homicídio em contexto de rivalidade entre facções criminosas, mas não há, nos elementos apresentados neste incidente, demonstração objetiva de que essa circunstância tenha produzido pressão sobre os potenciais jurados ou criado ambiente concretamente incompatível com a realização do julgamento na comarca de origem.

O desaforamento não pode decorrer automaticamente da gravidade do crime ou da suposta vinculação dos fatos à atuação de facções criminosas. É necessário que as particularidades do caso revelem, de forma objetiva, que a realização do plenário no foro originário representa risco à independência dos jurados, à segurança pessoal do acusado ou à ordem pública.

A Defesa invoca, corretamente, a natureza preventiva do instituto. Essa característica, porém, não dispensa a demonstração de elementos concretos que confiram plausibilidade ao risco alegado. Não se exige a consumação de uma ameaça,

mas tampouco se pode admitir o deslocamento da competência com fundamento exclusivo em uma possibilidade abstrata de intimidação.

Nesse contexto, assumem especial relevância as informações prestadas pela Juíza em exercício na Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes, em cumprimento ao artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal.

A magistrada esclareceu que, apesar da reduzida extensão geográfica e demográfica da comarca e da vinculação do fato, segundo a denúncia, a disputas entre facções criminosas rivais, não há notícia nos autos de manifestações populares hostis, ameaças dirigidas a jurados, testemunhas ou autoridades, tampouco indícios objetivos de intimidação concreta que comprometam a independência do Conselho de Sentença ou a segurança dos participantes.

A informação é relevante porque o Juízo de origem, instado especificamente a esclarecer as condições locais para a realização do julgamento, não identificou circunstâncias concretas indicativas de comprometimento da imparcialidade dos jurados ou de risco à segurança dos envolvidos. Evidentemente, tal manifestação não vincula este Colegiado nem afasta a possibilidade de desaforamento quando outros elementos dos autos o justifiquem. Constitui, contudo, dado pertinente à avaliação das circunstâncias locais, sobretudo porque não foi identificado elemento objetivo capaz de infirmar a conclusão apresentada pela magistrada.

A ausência de notícia de ameaças ou manifestações hostis não representa, isoladamente, prova absoluta de inexistência de risco. No caso concreto, porém, deve ser considerada em conjunto com a natureza dos elementos apresentados pela Defesa, que demonstram a divulgação do fato e o contexto em que teria ocorrido, mas não revelam efetiva pressão sobre os potenciais jurados, constrangimento da comunidade ou ameaça concreta à segurança pessoal do requerente.

Assim, não se identifica, nos elementos disponíveis, demonstração suficiente de que a realização do julgamento na Comarca de Trajano de Moraes comprometa a ordem pública ou a segurança pessoal do acusado, tampouco de que exista fundada dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença.

A solução encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige suporte concreto para o deferimento da medida excepcional.

No julgamento do *HC nº 413.086/ES*, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que a simples presunção de parcialidade dos jurados decorrente da divulgação dos fatos pela mídia, desacompanhada de embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos futuros integrantes do Conselho de Sentença, não é suficiente para justificar o desaforamento. Na mesma oportunidade, destacou-se a relevância das informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, em razão de seu contato direto com a realidade local e as particularidades do caso (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe de 11/05/2018).

A orientação foi reiterada no *AgRg no HC nº 974.068/MT*, no qual a Sexta Turma reafirmou que a repercussão midiática e a comoção social não autorizam presumir a parcialidade do Conselho de Sentença sem indicativos empíricos de influência direta sobre os futuros jurados, atribuindo especial relevância às informações do Juízo de origem acerca das condições locais (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Mais recentemente, no *AgRg no HC nº 1.065.145/BA*, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça voltou a reconhecer que o desaforamento exige demonstração concreta de interesse da ordem pública, de dúvida objetiva quanto à imparcialidade dos jurados ou de risco à segurança pessoal do acusado, não bastando presunções genéricas fundadas em comoção social e repercussão midiática. O acórdão também ressaltou a relevância da manifestação fundamentada do magistrado

de primeiro grau na avaliação da necessidade de deslocamento do julgamento (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/05/2026, DJEN de 26/05/2026).

Embora os casos apresentem particularidades próprias, a orientação jurídica neles consolidada é pertinente à hipótese em exame: a repercussão de um crime, mesmo em município de pequeno porte, não autoriza presumir a parcialidade dos futuros jurados sem elementos concretos que sustentem essa conclusão.

No âmbito deste Tribunal, merece destaque o Incidente de Desaforamento de Julgamento nº 0072239-31.2022.8.19.0000, julgado pela Sexta Câmara Criminal em 02/05/2023, sob a relatoria do Desembargador Fernando Antonio de Almeida. Naquele caso, o pedido foi julgado improcedente, apesar de haver alegação de que o acusado seria uma das lideranças de facção criminosa atuante no tráfico de drogas da comarca e de que a reduzida extensão geográfica do município comprometeria a imparcialidade do Conselho de Sentença. Considerou-se insuficiente a conjugação desses fatores, desacompanhada de elementos sólidos que demonstrassem risco efetivo de comprometimento do julgamento.

A similitude reside na necessidade de distinguir o contexto de atuação de organizações criminosas e as características demográficas da comarca da existência de risco concretamente demonstrado à imparcialidade do júri. O precedente reforça que a gravidade da imputação e a possível influência territorial de grupos criminosos, embora relevantes para a avaliação do caso, não dispensam a demonstração das circunstâncias excepcionais previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal.

A Defesa também invoca precedente deste Tribunal em que o desaforamento foi deferido, identificado como Incidente de Desaforamento de Julgamento nº 0075230-77.2022.8.19.0000, da Segunda Câmara Criminal. A existência de julgado em sentido diverso, contudo, não estabelece regra geral de deslocamento da competência sempre que o crime imputado seja relacionado à atuação de facções criminosas em município de pequeno porte. A aplicação do artigo 427 do Código de

Processo Penal exige exame individualizado dos elementos de cada processo, de modo que a solução deve decorrer das circunstâncias concretamente demonstradas nestes autos.

No presente incidente, a documentação defensiva evidencia a divulgação do homicídio e a relevância social do fato, mas não demonstra influência indevida sobre os potenciais jurados. Em sentido convergente, as informações prestadas pelo Juízo de origem afastam a existência de notícia de manifestações populares hostis, ameaças ou indícios objetivos de intimidação concreta (fls. 25/28). Ausentes outros elementos que permitam concluir pela existência de risco efetivo, não há fundamento suficiente para afastar a competência territorial originária.

A solução também se harmoniza com o princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição da República, e com a garantia constitucional do Tribunal do Júri, estabelecida no inciso XXXVIII do mesmo dispositivo. O desaforamento é compatível com essas garantias quando presentes os requisitos legais; não se admite, contudo, que a competência seja deslocada com base em presunções genéricas acerca da aptidão dos cidadãos de determinada comunidade para exercer a função de jurado.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da sessão plenária, as informações prestadas pelo Juízo de origem esclarecem que não há julgamento designado, encontrando-se o processo na fase de organização preparatória, após as manifestações previstas no artigo 422 do Código de Processo Penal (fls. 27/28). Inexistindo sessão cuja realização esteja programada, fica prejudicada a pretensão cautelar de suspensão.

Diante desse quadro, não se encontram demonstrados elementos suficientes para caracterizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal. A divulgação local do homicídio, a reduzida dimensão populacional da comarca e o contexto de disputa entre facções criminosas, embora mereçam

consideração, não bastam, sem suporte objetivo adicional, para justificar a excepcional alteração da competência territorial.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Incidente de Desaforamento de Julgamento e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo-se a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Trajano de Moraes para o julgamento de Afonso Henrique Crespo Marques.

Reconheço, ainda, a prejudicialidade do pedido de suspensão da sessão plenária, diante da inexistência de julgamento designado, conforme informado pelo Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora